

REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 342-A DE 2006
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1 DE 2007

Altera e acresce dispositivos à
Lei nº 11.438, de 29 de dezembro
de 2006, que dispõe sobre incenti-
vos e benefícios para fomentar as
atividades de caráter desportivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 dezembro de 2006,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de
2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive,
poderão ser deduzidos do imposto de renda devido,
apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pes-
soas físicas ou em cada período de apuração, tri-
mestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada
com base no lucro real os valores despendidos a
título de patrocínio ou doação, no apoio direto a
projetos desportivos e paradesportivos previamen-
te aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º

I - relativamente à pessoa jurídica, a
1% (um por cento) do imposto devido, observado o
disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de
26 de dezembro de 1995, em cada período de apura-
ção;

..... “(NR)

“Art. 2º Os projetos desportivos e pa-
radesportivos, em cujo favor serão captados e di-
recionados os recursos oriundos dos incentivos

previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

..... "(NR)

"Art. 3º.....

I -

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo;

II -

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

..... "(NR)

"Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º desta Lei."

"Art. 13-B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971."

"Art. 13-C. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Relator